

CONGRESSO NACIONAL

Oficio s/n – GabLidPT

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor **Presidente do Congresso Nacional** Senador Rodrigo Pacheco.

Assunto: Devolução da Medida Provisória nº 1.095, de 31 de dezembro de 2021.

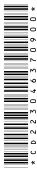
Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Em defesa das prerrogativas do Parlamento Brasileiro e com fundamento no art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a V. Exa. a imediata devolução da Medida Provisória nº 1.095, de 31 de dezembro de 2021, em razão de sua patente inconstitucionalidade corporificada na explícita violação aos requisitos insculpidos no art. 62 da nossa Magna Carta e ao princípio da separação de Poderes, cláusula pétrea da Constituição de 1988.

No caso em apreço, é flagrante que a Medida Provisória 1.095/2021 não atende a qualquer fundamento que justifique o cumprimento real dos requisitos da urgência e da relevância (art. 62, CF) ferindo, assim, a obrigação constitucional imposta à Presidência da República quando do exercício excepcional da função legiferante consubstanciado na edição de medidas provisórias.

A MPV em questão revoga integralmente - ou seja, sem previsão de um período de transição - a partir de 1º de abril de 2022, o Regime Especial da Indústria Química (REIQ), o qual beneficia o setor pela aplicação de alíquotas reduzidas do





PIS/Pasep e da Cofins na importação e comercialização da nafta e de outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

O Congresso Nacional Brasileiro, contudo, entre os meses de março e junho do ano passado, já se debruçou sobre esta matéria ao apreciar as alterações legislativas contidas em outra MPV, a de nº 1.034/2021, editada em 1º de março, oportunidade em que **foi refutada, por ambas as Casas, a revogação integral e imediata do REIQ**, como constava do texto da citada MPV, e foi deliberado que as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações com nafta fossem progressivamente majoradas até dezembro de 2024, sendo o benefício extinto somente a partir de janeiro de 2025. O projeto de conversão em lei aprovado no Congresso Nacional, com a previsão da extinção gradual do REIQ, foi sancionado pelo Presidente da República e transformado na Lei nº14.183, publicada em 14 de julho de 2021.

A MPV 1.095/2021, editada após menos de 06 (seis) meses da publicação da Lei nº14.183, contém exatamente a mesma previsão de revogação imediata do REIQ que constava da MPV 1.034/2021, sendo que esta medida, conforme acima mencionado, foi rechaçada pelo Poder Legislativo.

É evidente, portanto, que a edição da MPV 1.095 forçará o Congresso Nacional a apreciar, novamente, matéria recentemente deliberada em ambas as Casas e em relação à qual o Poder Legislativo e o Poder Executivo têm, indiscutivelmente, posições e entendimentos diversos. Face a este contexto, cabe indagar quais razões subsidiam o cumprimento dos requisitos constitucionais da relevância e da urgência a serem observados pelo Poder Executivo na edição da MPV 1.095, requisitos esses cujo fundamento se assenta, justamente, na delimitação do exercício exógeno da atividade legislativa a sustentar a cláusula pétrea da separação dos poderes. E, em adição, considerando-se a exiguidade do ínterim entre a publicação da Lei e a edição da MPV, releva questionar especificamente qual contexto fático teria sido alterado entre os dois eventos legislativos a impingir urgência em tornar letra morta Lei recém-publicada e a substanciar a insegurança jurídica disto decorrente.

Para essas indagações, as razões apostas na justificativa que acompanham a MPV em questão não substantivam o cumprimento dos requisitos constitucionais. Ao contrário, de forma breve e vaga, fez-se apenas menção ao ambiente fiscal adverso enfrentado pelo país, fato já consumado quando da sanção presidencial ao projeto de





conversão em lei da MPV 1.034. Causa espécie, ademais, que se promova a revogação do REIQ sob o jugo da austeridade ao mesmo tempo que em se justifica sua extinção para compensação da desoneração advinda da concessão de outro incentivo fiscal, como consta da justificativa da MPV 1.094, editada na mesma data da MPV 1.095.

Assim, não se pode deixar de notar que a reedição da MPV 1.034, consubstanciada na publicação da MPV 1.095, demonstra certo voluntarismo legiferante por parte do Poder Executivo que não se coaduna aos preceitos constitucionais vigentes e que configura usurpação de prerrogativa do Congresso, a quem a Constituição Federal de 1988 atribuiu de forma precípua a função legislativa.

Neste ponto, é oportuno lembrar que a Emenda Constitucional nº 32/2001 teve por finalidade inaugurar um novo modelo jurídico para as medidas provisórias. O motivador dessa reforma constitucional foi justamente a preocupação em bem delimitar o exercício atípico da função legislativa pelo Poder Executivo de modo a não permitir que o Presidente da República tenha o controle e comando da pauta do Congresso Nacional e, por conseguinte, das prioridades do processo legislativo em detrimento do próprio Poder Legislativo.

Dentre as limitações trazidas pelo novo modelo jurídico merece destaque a que consta do §10 do art. 62, cujo comando veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. A inspiração para esse dispositivo veio do próprio texto magno original que, em seu art. 67, determina que matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

O sentido de ambas as normas é o mesmo: <u>impedir que a deliberação</u> soberana dos parlamentares seja contornada pela reiteração de proposição, "forçando" a sua aprovação.

A doutrina jurídica entende como rejeitados pelo Congresso Nacional os tópicos por ele modificados durante a apreciação de medida provisória. Com base nesta interpretação, a reedição de medida provisória determinando a revogação imediata do REIQ após sanção presidencial ao projeto de conversão em lei em que





restou rejeitada tal revogação é claramente uma afronta à soberania do Congresso Nacional, à sua prerrogativa constitucional de primazia do processo legislativo e configura uma burla aos preceitos constitucionais que inspiraram o texto da EC 32/2001. O objetivo da MPV 1.095 é forçar o Parlamento a revisar sua posição quanto à extinção do REIQ, fazendo prevalecer o entendimento do governo quanto à matéria numa clara apropriação da pauta legislativa pelo Executivo.

Ademais, a preocupação com a limitação do poder de edição de medidas provisórias já foi objeto de manifestação por parte do Supremo Tribunal Federal. Ao apreciar ações de inconstitucionalidade versadas sobre a reedição de medidas provisórias (ADI 5727, ADI 5709, ADI 5716 e ADI 5717) a relatora, Ministra Rosa Weber, exarou a seguinte manifestação:

Qualquer solução jurídica a ser dada na atividade interpretativa do art. 62 da Constituição Federal deve ser restritiva, como forma de assegurar a funcionalidade das instituições e da democracia. Nesse contexto, imperioso assinalar o papel da medida provisória como técnica normativa residual que está à serviço do Poder Executivo, para atuações legiferantes excepcionais, marcadas pela urgência e relevância, uma vez que não faz parte do núcleo funcional desse Poder a atividade legislativa.

Claro está, portanto, que a edição de medidas provisórias compreende, como bem salientado pela Ministra Rosa Weber, técnica normativa residual à serviço do Poder Executivo, que, em hipótese alguma, se presta ou autoriza a prevalência da vontade do governo sobre a deliberação do Congresso.

Assim, considerando-se a falta de argumentos por parte do Poder Executivo que embasem o atendimento aos requisitos constitucionais da relevância e urgência para a reedição da MPV 1.034 consubstanciada no texto da MPV 1.095; considerando-se que o Congresso Nacional, no exercício precípuo da atividade legiferante, já se debruçou sobre a extinção integral do REIQ tendo rechaçado essa medida; considerando-se que a publicação da Lei nº14.183 se deu há menos de 06 (seis) meses da edição da MPV 1.095 e que o governo não apresentou qualquer alteração fática no cenário fiscal do país que pudesse minimamente justificar uma mudança abrupta no tratamento da extinção do REIQ, exigindo sua imediata revogação em detrimento do que fora legislado pelo





Congresso Nacional; considerando-se a insegurança jurídica trazida pela MPV 1.095 e, por fim, considerando-se, sobretudo, a primazia do processo legislativo atribuído constitucionalmente ao Congresso Nacional, <u>outra interpretação acerca da MPV 1.095 não cabe senão a de que o Poder Executivo exerceu de forma fraudulenta e, portanto, inconstitucional, o poder legislativo atípico, colocando em xeque, com isso, a soberania do Congresso Nacional e a própria separação dos Poderes, cláusula pétrea a substanciar a nossa democracia.</u>

Por todo o exposto, com respaldo constitucional e no regramento interno definidor da competência dessa Presidência do Congresso Nacional, especialmente pela atribuição de impugnar as proposições contrárias à Constituição, impedindo-as de tramitar, em face do descumprimento dos requisitos constitucionais de urgência e relevância, pelo exercício do juízo prévio de inconstitucionalidade de medidas provisórias, reiteramos o objeto do presente expediente para que seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 1.095, de 2021, à Presidência da República, por não atender aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade necessários à sua continuidade e validade jurídica.

Brasília, 1º de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

Deputado REGINALDO LOPES - PT/MG Líder da Bancada



